

ANEXO 10

A QUE SE REFERE O INCISO, IV DO ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 22.428, DE 6 DE JULHO DE 1984
A VIGORAR A PARTIR DE 1.º DE JULHO DE 1984

REF.	GRAU	A	B	C	D	E
1		31.583	33.225	36.489	38.951	42.294
2		33.225	36.489	38.951	42.294	45.603
3		36.489	38.951	42.294	45.603	48.972
4		38.415	41.642	44.956	48.267	52.344
5		41.556	44.830	48.120	52.217	55.419
6		44.735	48.048	52.145	55.324	60.321
7		48.029	52.056	55.277	60.230	64.942
8		51.700	55.178	60.119	64.891	69.822
9		54.976	59.925	64.630	69.526	75.268
10		59.713	64.381	69.292	74.970	80.579
11		63.931	68.812	74.436	79.968	86.414
12		68.524	74.187	79.673	86.105	92.440
13		73.901	79.362	85.817	92.123	99.211
14		78.180	84.533	90.727	97.734	105.572
15		83.841	90.027	97.032	104.763	113.296
16		95.522	103.180	111.548	119.985	129.094
17		102.364	110.683	119.044	128.132	137.989
18		109.790	118.091	127.142	136.887	147.426
19		117.161	126.096	135.836	146.271	158.148
20		127.405	134.760	145.088	156.888	168.813
21		134.760	145.088	156.888	168.813	182.158
22		143.947	155.677	167.484	182.286	195.359
23		155.677	167.484	180.718	195.359	205.706
24		166.138	179.245	193.780	204.045	214.210
25		179.245	193.780	204.045	214.210	230.248

ANEXO 11

A QUE SE REFERE O INCISO, IV DO ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 22.428, DE 6 DE JULHO DE 1984
A VIGORAR A PARTIR DE 1.º DE JULHO DE 1984

REF.	GRAU	A	B	C	D	E
CD-1		78.180	84.533	90.727	97.734	105.572
CD-2		95.522	103.180	111.548	119.985	129.094
CD-3		123.956	129.188	136.665	147.128	159.108
CD-4		127.405	134.760	145.088	156.888	168.813
CD-5		134.760	145.088	156.888	168.813	182.158
CD-6		143.947	155.677	167.484	180.718	195.359
CD-7		155.677	167.484	180.718	195.359	205.706
CD-8		166.138	179.245	193.780	204.045	214.210
CD-9		179.245	193.780	204.045	214.210	222.973
CD-10		193.780	204.045	214.210	222.973	233.271
CD-11		204.045	214.210	222.973	233.271	243.439
CD-12		214.210	222.973	233.271	243.439	253.595
CD-13		222.973	233.271	243.439	253.595	257.985
CD-14		233.271	243.439	253.595	257.985	262.300

DECRETO N.º 22.429, DE 6 DE JULHO DE 1984

Altera os valores da escala de referências aplicáveis aos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 349, de 20 de junho de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores da escala de referências aplicável aos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas, proporcionais aos vencimentos do cargo de Desembargador, fixados com base no inciso I, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 340, de 28 de dezembro de 1983, ficam, nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 349, de 20 de junho de 1984, alterados na seguinte conformidade:

I — Juiz Substituto de Circunscrição e Juiz Auxiliar de Investidura Temporária: 55% (cinquenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 483.506,00 (quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e seis cruzeiros);

II — Juiz de Direito de Primeira Entrância: 60% (sessenta por cento), que correspondem a Cr\$ 527.461,00 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e um cruzeiros);

III — Juiz de Direito de Segunda Entrância: 66% (sessenta e seis por cento), que correspondem a Cr\$ 580.207,00 (quinhentos e oitenta mil, duzentos e sete cruzeiros);

IV — Juiz de Direito de Terceira Entrância: 75% (setenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 659.326,00 (seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros);

V — Juiz de Direito remanescente da extinta Quarta Entrância: 80% (oitenta por cento), que correspondem a Cr\$ 703.281,00 (setecentos e três mil, duzentos e oitenta e um cruzeiros);

VI — Juiz de Direito de Entrância Especial e Auditor de Justiça Militar: 90% (noventa por cento), que correspondem a Cr\$ 791.191,00 (setecentos e noventa e um mil, cento e noventa e um cruzeiros);

VII — Juiz dos Tribunais de Alçada e Juiz do Tribunal de Justiça Militar: 95% (noventa e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 835.146,00 (oitocentos e trinta e cinco mil, cento e quarenta e seis cruzeiros);

VIII — Desembargador: 100% (cem por cento), que correspondem a Cr\$ 879.101,00 (oitocentos e setenta e nove mil, cento e um cruzeiros).

Artigo 2.º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação deste decreto serão deduzidas as importâncias já percebidas nos termos do inciso I do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 340, de 28 de dezembro de 1983.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de julho de 1984.

DECRETO N.º 22.430, DE 6 DE JULHO DE 1984

Altera os valores da escala de referências aplicáveis aos Membros do Ministério Público

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 2.º da Lei Complementar n.º 349, de 20 de junho de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores da escala de referências aplicáveis aos membros do Ministério Público, proporcionais aos vencimentos do cargo de Procurador Geral da Justiça, fixados com base no inciso I, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 340, de 28 de dezembro de 1983, ficam, nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 349, de 20 de junho de 1984, alterados na seguinte conformidade:

I — Promotor Público Substituto: 55% (cinquenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 483.506,00 (quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e seis cruzeiros);

II — Promotor Público de Primeira Entrância: 60% (sessenta por cento), que correspondem a Cr\$ 527.461,00 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e um cruzeiros);

III — Promotor Público de Segunda Entrância: 66% (sessenta e seis por cento), que correspondem a Cr\$ 580.207,00 (quinhentos e oitenta mil, duzentos e sete cruzeiros);

IV — Promotor Público e Curador de Terceira Entrância: 75% (setenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 659.326,00 (seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e seis cruzeiros);

V — Promotor Público e Curador, remanescentes da extinta Quarta Entrância: 80% (oitenta por cento), que corres-

pondem a Cr\$ 703.281,00 (setecentos e três mil, duzentos e oitenta e um cruzeiros);

VI — Promotor Público e Curador de Entrância Especial, Subprocurador de Justiça e Promotor de Justiça Militar: 90% (noventa por cento), que correspondem a Cr\$ 791.191,00 (setecentos e noventa e um mil, cento e noventa e um cruzeiros);

VII — Procurador de Justiça e Procurador de Justiça Militar: 95% (noventa e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 835.146,00 (oitocentos e trinta e cinco mil, cento e quarenta e seis cruzeiros);

VIII — Promotor Geral da Justiça: 100% (cem por cento), que correspondem a Cr\$ 879.101,00 (oitocentos e setenta e nove mil, cento e um cruzeiros);

Artigo 2.º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação deste decreto serão deduzidas as importâncias já percebidas nos termos do inciso I do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 340, de 28 de dezembro de 1983.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de julho de 1984.

DECRETO N.º 22.431, DE 6 DE JULHO DE 1984

Altera os valores das Escalas de Referências a que se referem os artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar n.º 324, de 14 de julho de 1983

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Referências a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 324, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do inciso I, do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 340, de 28 de dezembro de 1983, ficam, por força do disposto no inciso I do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984, alterados na seguinte conformidade:

ANEXO 12

A QUE SE REFERE O INCISO, V DO ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 22.428, DE 6 DE JULHO DE 1984
A VIGORAR A PARTIR DE 1.º DE JULHO DE 1984

REF.	VALOR	REF.	VALOR	REF.	VALOR
1	19.425	32	30.438	63	63.067
2	19.524	33	30.603	64	63.771
3	19.555	34	31.487	65	64.554
4	19.683	35	31.927	66	65.812
5	19.736	36	33.023	67	67.160
6	19.870	37	33.852	68	68.652
7	20.253	38	34.717	69	68.965
8	20.388	39	36.509	70	70.246
9	20.590	40	37.070	71	72.057
10	20.723	41	38.030	72	73.042
11	21.122	42	39.065	73	74.212
12	21.141	43	39.810	74	74.657
13	21.308	44	40.456	75	75.738
14	21.343	45	41.642	76	76.652
15	22.081	46	43.685	77	77.526
16	22.399	47	44.660	78	79.478
17	22.734	48	45.603	79	79.673
18	23.273	49	47.954	80	80.391
19	23.492	50	49.050	81	81.832
20	23.916	51	50.308	82	84.540
21	24.435	52	51.748	83	85.283
22	24.839	53	52.827	84	89.469
23	25.385	54	53.959	85	89.777
24	25.604	55	54.363	86	91.593
25	25.920	56	55.666	87	94.947
26	26.361	57	56.401	88	98.398
27	26.877	58	57.657	89	114.280
28	27.978	59	58.930	90	117.649
29	28.623	60	60.119	91	124.951
30	28.958	61	60.971	92	129.831
31	29.664	62	61.154	93	136.887
				94	138.501

ANEXO 13

A QUE SE REFERE O INCISO, V DO ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 22.428, DE 6 DE JULHO DE 1984
A VIGORAR A PARTIR DE 1.º DE JULHO DE 1984

I	-	74.057
II	-	78.496
III	-	82.856
IV	-	87.450
V	-	91.904
VI	-	96.251
VII	-	100.691
VIII	-	106.582
IX	-	114.039
X	-	124.406
XI	-	128.892
XII	-	137.738
XIII	-	145.088
XIV	-	151.144
XV	-	162.902
XVI	-	180.639